



CNA
Comissão Nacional de Avaliação



ORDEM dos
ADVOGADOS

PROVA ESCRITA DE AGREGAÇÃO
Curso de Estágio 2015
(Época Especial)

(RNE- Regulamento nº 913-A/2015)

19 | JANEIRO | 2018

Área de Deontologia Profissional
(7 Valores)

GRELHA DE CORREÇÃO

Os Advogados Joana Martins e Filipe Lopes conheceram-se em 2016, estando ambos inscritos na Ordem dos Advogados como Advogados, exercendo ela, cumulativamente, as funções de vereadora em regime de meio tempo da câmara municipal local e ele as de professor efetivo, exercendo a docência do ensino secundário no mesmo município.

Filipe Lopes patrocinava, então, João, empreiteiro e seu principal cliente, que apresentara na câmara municipal um pedido de licenciamento de um imóvel que pretendia construir, pelo que Joana Martins e Filipe Lopes trocaram entre si correspondência profissional sobre o assunto.

No âmbito desta correspondência profissional, Joana Martins enviou a Filipe Lopes uma carta, com expressa menção de confidencialidade, dando-lhe conhecimento de factos relacionados com a discussão interna, no seio da câmara municipal, referente à pretensão do cliente de Filipe Lopes, lamentando a deliberação, entretanto tomada, de indeferimento do pedido de licenciamento.

Joana Martins cessou o seu mandato de vereadora em finais de 2016 e constituiu, em janeiro de 2017, com Filipe Lopes e com Mário Bernardo uma sociedade profissional de advogados, sendo Mário Bernardo técnico de contas, nessa qualidade prestando serviços a João.

Em março de 2017, João solicitou a Filipe Lopes que o patrocinasse em acção a instaurar contra o município, para impugnação do ato administrativo de indeferimento, ao que Filipe Lopes anuiu.

A título de remuneração desse patrocínio forense, Filipe Lopes acertou com João que, em caso de procedência da ação, este transmitiria à sociedade de advogados a plena propriedade de um espaço adequado à sua instalação no imóvel a edificar.

Para a instrução da petição da ação, Filipe Lopes, com autorização prévia de Joana Martins, juntou ao processo a carta que esta lhe enviara em 2016, com ela pretendendo reforçar a fundamentação da ilegalidade do ato administrativo de indeferimento.

QUESTÕES

1. Considerando as atividades que então exerciam, cometiam os Advogados Joana Martins e Filipe Lopes Miguel, em 2016, alguma ilegalidade ou irregularidade? (1 valor)

Critério Orientador de Correção

Regime das incompatibilidades

O exercício da advocacia é inconciliável com qualquer cargo, função ou atividade que possa afetar a isenção e a independência da profissão – artigo 81º n.º 2 do EOA. **(0,10 valores)**

- No caso concreto, Joana Martins encontrava-se impedida de exercer, cumulativamente, as funções de vereadora a tempo parcial com as de advocacia, conforme imposto pelo artigo 82º n.º 1. a) do EOA. **(0,30 valores)**

- Joana Martins deveria, por sua iniciativa, ter requerido a suspensão da sua inscrição na Ordem dos Advogados ao abrigo do artigo 91º d) do EOA, uma vez que tal suspensão se impunha por força do disposto no artigo 188º, n.º 1. d) e n.º 4. do EOA. **(0,20 valores)**

- Ao assim não ter agido, Joana Martins, incorreu em exercício irregular da profissão, com inerente responsabilidade disciplinar nos termos do artigo 115º do EOA. **(0,10 valores)**

- Já Filipe Lopes, embora desempenhasse as suas funções com vínculo de emprego público, beneficiava da exceção contida na alínea c) do n.º 2 do artigo 82º do EOA, pelo que não se encontrava em situação de incompatibilidade. **(0,30 valores)**

2. É lícita a constituição da sociedade de advogados entre Joana Martins, Filipe Lopes e Mário Bernardo? (1 valor)

Critério Orientador de Correção

Regime das sociedades de advogados – multidisciplinariedade

A constituição da sociedade de advogados formada por Joana Martins, Filipe Lopes e Mário Bernardo, sendo este técnico de contas, violou a proibição das sociedades multidisciplinares, como decorre dos artigos 210º e 213º n.ºs 1 e 7 do EOA **(0,70 valores)** e artigo 6º da Lei 49/2004, de 24 de agosto. **(0,30 valores)**

3. Existia alguma proibição, limitação ou condicionante à aceitação do mandato e subsequente patrocínio forense de João pelo Advogado Filipe Lopes? (2 valores)

Critério Orientador de Correção

Conflito de interesses – impedimentos – extensibilidade a sócios e/ou associados

Joana Martins, advogada e sócia de Filipe Lopes, interviera no mesmo assunto quando era vereadora do município e, conseqüentemente, estava ela em situação de conflito de interesses em caso de eventual aceitação do patrocínio de João, conforme previsto no n.º1 do artigo 99º do EOA. **(0,50 valores)**

- No caso em concreto, este conflito de interesses assenta na existência de risco de quebra de segredo profissional relativamente aos assuntos do município e ainda da possibilidade de favorecimento ilegítimo ou injustificado do novo cliente, como resulta do n.º 5 do mesmo artigo 99º do EOA. **(0,40 valores)**

- Ocorria, assim, um impedimento para a aceitação do mandato como decorre do nº 1 do artigo 83º do EOA. **(0,30 valores)**

- O impedimento era extensivo a Filipe Lopes, fosse este sócio ou apenas associado de Joana Martins, como é expressamente imposto pelo n.º 6 do referido artigo 99º e ainda como decorre dos nºs 1 c) e 8. do artigo 92º, todos do EOA e 8º n.º 8 da Lei 53/2015, de 11 de junho, pelo que Filipe Lopes não poderia ter aceite o patrocínio forense de João contra o município. **(0,50 valores)**

- Filipe Lopes e Joana Martins incorreram em infração disciplinar – artigo 115º do EOA **(0,10 valores)** e ainda em eventual crime de prevaricação previsto no artigo 370º n.º 2 do CP. **(0,20 valores)**

4. Encontra algum motivo de censurabilidade no acordo remuneratório celebrado entre Filipe Lopes e o seu cliente João? (1 valor)

Critério Orientador de Correção

Deveres para com os clientes - honorários

A retribuição dos serviços profissionais prestados por advogados em regime liberal pela prática de atos próprios da profissão é realizada através da cobrança de honorários, fixados em valor pecuniário, conforme estabelecem os artigos 105º do EOA e 3º e 5º nº 2. do Regulamento dos Laudos de Honorários. **(0,20 valores)**

- O acordo remuneratório em causa era inadmissível, já que aos advogados está vedado celebrar, em proveito próprio, contratos sobre o objeto das questões confiadas, como expressamente se refere no artigo 100º n.º 1 d) do EOA. **(0,60 valores)**

- Esta proibição visa garantir os princípios de isenção, independência e dignidade da profissão – artigos 88º e 89º do EOA. **(0,20 valores)**

5. Existia algum impedimento na junção ao processo de impugnação judicial da carta que Joana Martins enviou a Filipe Lopes em 2016? (2 valores)

Critério Orientador de Correção

Segredo profissional – correspondência entre advogados

A carta e o seu conteúdo constituem factos abrangidos pela obrigação de segredo profissional, já que foram conhecidos por Filipe Lopes no exercício da advocacia e por causa do seu exercício – artigo 92º n.ºs 1 e 3 - tendo ainda o conhecimento de tais factos resultado de comunicação escrita confidencial, ao abrigo do artigo 113º, todos do EOA. **(0,50 valores)**

- A obrigação de segredo profissional existia sempre independentemente de Joana Martins ter ou não qualificado a carta como confidencial ao abrigo do artigo 113º do EOA, já que esta norma apenas visa conferir à correspondência profissional entre advogados um regime reforçado de confidencialidade, que se repercute na sua proteção absoluta, não podendo ser concedida autorização para a sua dispensa, ao abrigo do artigo 92º n.º 4 do EOA. **(0,50 valores)**

- O facto de Joana Martins ter dado a Mário Bernardo autorização para a revelação da carta e do seu conteúdo é juridicamente irrelevante, já que, por um lado, o segredo profissional neste caso protegia os interesses do município e porque, por outro lado, o instituto do segredo profissional é de interesse público e tem por finalidade a salvaguarda da confiança necessária que está na essência do papel dos Advogados, no interesse da comunidade e da administração da justiça, pelo que a sua dispensa não está na livre disponibilidade das partes nem dos advogados que lhe estão sujeitos. **(0,50 valores)**

- A carta deveria assim ser desentranhada dos autos porque se tratava de prova nula ao abrigo do artigo 92º n.º 5 do EOA, **(0,20 valores)**, com as inerentes consequências ao nível da responsabilidade disciplinar, civil e criminal – artigos 115º do EOA, 483º CC e 195º CP. **(0,30 valores)**



CNA

Comissão Nacional de Avaliação



ORDEM dos
ADVOGADOS

PROVA ESCRITA DE AGREGAÇÃO

**Curso de Estágio 2015
(Época Especial)**

(RNE- Regulamento nº 913-A/2015)

19 | JANEIRO | 2018

Área de Prática Processual Civil

(5,5 Valores)

GRELHA DE CORREÇÃO

QUESTÃO 1

Por carta registada com aviso de receção, recebida na sua residência, na cidade de Faro, pela sua filha Maria, em 21/12/2017, Francisco Silva foi citado para os termos de uma ação comum, contra si proposta por António Gomes, que corre termos no Juízo Central Cível de Coimbra.

- **Quando termina o prazo para Francisco Silva apresentar contestação? (1,5 valores)**

Critério Orientador de Correção

Estamos perante uma citação pessoal, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 225º, nº 2, alínea b) e 228º do CPC, considerando-se a citação feita no dia da assinatura do AR, nos termos do nº 1 do artigo 230º do CPC.

- O prazo para contestar é de trinta dias, de acordo com o nº 1 do artigo 569º do CPC, a que acrescem dez dias de dilação (5 – alínea a) do nº 1 + 5 – alínea b) do nº 1, ambas do artigo 245º do CPC.

- Na contagem do prazo deverão ser aplicadas as regras previstas no artigo 279º, alínea b) do Código Civil e no artigo 138º do CPC, este conjugado com o disposto no artigo 28º da Lei 62/2013 de 26 de agosto, tendo em conta as férias judiciais de Natal.

- Aplicadas estas regras o prazo terminaria em 12 de Fevereiro de 2018, segunda-feira.

(1,5 valores)

Nota: Uma vez que a questão colocada se refere, diretamente, ao prazo para contestar, não deve considerar-se qualquer penalização pela falta de referência à previsão do artigo 139º, nº 5 do CPC

QUESTÃO 2

Em audiência prévia realizada no âmbito de uma ação comum nº 42/17 do Juízo Local Cível de Évora, foi-lhe indeferida a reclamação que, nessa audiência, apresentara relativamente à enunciação dos temas de prova.

- **Como pode reagir? (1 valor)**

Critério Orientador de Correção

Nos termos do nº 3 do artigo 596º do C.P.C. “o despacho proferido sobre as reclamações apenas pode ser impugnado no recurso interposto da decisão final”, pelo que será este o meio próprio de reagir contra tal indeferimento da reclamação. **(1 valor)**

QUESTÃO 3

“Julgando procedente a invocada exceção de ilegitimidade do réu F..., julgo a ação improcedente, por não provada, e absolvo o réu do pedido”.

(extrato de uma sentença.....)

- Que comentário (s) lhe merece esta decisão? (2 valores)

Critério Orientador de Correção

A ilegitimidade de alguma das partes constitui exceção dilatória nos termos da alínea e) do artigo 577º do CPC.

De acordo com o nº 2 do artigo 559º do mesmo código “as exceções dilatórias obstam ao conhecimento do mérito da causa e dão lugar à absolvição da instância ou à remessa dos autos para outro tribunal”.

Nos termos da alínea d) do nº 1 do artigo 278º do CPC o réu deveria ter sido absolvido da instância.

Ao julgar a ação improcedente e absolver o réu do pedido, o juiz está a apreciar o mérito da causa, o que lhe estava vedado pela decisão de procedência da exceção dilatória de ilegitimidade, devendo ter-se absterido de conhecer desse mérito, absolvendo o réu da instância e não do pedido. **(2 valores)**

QUESTÃO 4

Na contestação apresentada, o réu veio dizer que desconhecia se o facto constante do artigo 5º da petição inicial era verdadeiro ou falso.

No artigo em causa, o autor afirmara:

“No dia 5 de janeiro de 2015 o réu disse ao autor que não lhe podia entregar o artigo que este lhe encomendara porque tinha havido greve dos correios que o impedira de ter o material necessário à conclusão do trabalho.”

- Que consequência decorre desta posição do réu? (1 valor)

Critério Orientador de Correção

Tratando-se de um facto pessoal ao réu, a declaração feita equivale a confissão, nos termos do nº 3 do artigo 574º do CPC. **(1 valor)**



CNA
Comissão Nacional de Avaliação



ORDEM dos
ADVOGADOS

PROVA ESCRITA DE AGREGAÇÃO
Curso de Estágio 2015
(Época Especial)

(RNE- Regulamento nº 913-A/2015)

19 | JANEIRO | 2018

Área de Prática Processual Penal
(5,5 Valores)

GRELHA DE CORREÇÃO

QUESTÃO I

No final da fase de julgamento, o tribunal coletivo deu como provado que Xavier disparou intencionalmente contra o peito de Wilson, com o propósito de o matar, o que conseguiu. Admitindo não ter logrado superar o estado de incerteza em que caiu relativamente à versão de Xavier de que só disparou sobre Wilson porque este, de forma inopinada e sem qualquer motivo, sacou de uma pistola para o atingir mortalmente, o tribunal condenou Xavier pela prática, em autoria imediata e sob a forma consumada, de um crime de homicídio (artigo 131.º do Código Penal), numa pena de prisão de 10 anos.

- Em face destes dados, enquanto defensor de Xavier, de que modo e com que fundamentação reagiria a esta condenação? (2,5 valores)

Critério Orientador de Correção

À condenação poderia reagir-se através de recurso (artigos 399.º e 401.º/1/ b) do CPP) – a interpor no prazo de 30 dias sobre o depósito do acórdão na secretaria (artigo 411.º/1/b) do CPP), com subida imediata (artigo 407.º/2/a), do CPP, nos próprios autos (artigo 406.º/1, do CPP); e com efeito suspensivo do processo (artigo 408.º/1/a) do CPP). Atendendo ao tribunal recorrido (coletivo), à pena concreta aplicada (pena de prisão de 10 anos) e à natureza do recurso (exclusivamente em matéria de direito), o Supremo Tribunal de Justiça será competente para conhecer o recurso (artigo 432.º/1/c) do CPP). **(0,5 valores)**

O recurso teria como fundamento a violação do princípio *in dubio pro reo*, fundado no princípio constitucional da presunção de inocência (artigo 32.º/2 da CRP). Uma vez que o tribunal declarou ter ficado em dúvida sobre a verificação de um elemento da causa de justificação de legítima defesa (artigos 31.º/1/2 e 32.º do CP) – a existência de uma agressão atual e ilícita que ameaçava a vida de Xavier –, essa dúvida deveria ter sido valorada a favor do arguido, dando-se esse facto como provado, o que implicaria a absolvição de Xavier. **(2 valores)**

QUESTÃO II

Em 2013, Zélia foi condenada em 1.ª Instância em pena de prisão efetiva de 3 anos pela prática de um crime de roubo (artigo 210.º, n.º 1, do Código Penal). Dessa decisão foi interposto recurso apenas pela arguida, com fundamento em vícios do acórdão condenatório. Dando provimento ao recurso, o Tribunal da Relação, em 2014, reenviou o processo à 1.ª Instância, para sanção dos vícios identificados. Em novo acórdão, proferido em 2017, o tribunal de 1.ª instância voltou a condenar Zélia pelo mesmo crime

na mesma penal. Inconformado com a medida da pena aplicada, o assistente José interpôs recurso para agravação da medida concreta da pena fixada.

- Na qualidade de defensor/a de Zélia, como responderia ao recurso de José? (3 valores)

Critério Orientador de Correção

O recurso do assistente José não deveria ser admitido, por falta de interesse em agir, já que a espécie e medida da pena aplicada não relevam para a tutela da sua posição e interesses processuais, a menos que demonstre um concreto e próprio interesse em agir (Assento n.º 8/99 do STJ). **(1,5 valores)**

A pretensão de José seria inviável, quanto ao seu mérito, em virtude do princípio da proibição da *reformatio in pejus* (artigo 32.º/1 da CRP e artigo 409.º/1 do CPP). Tendo o processo sido reenviado à 1.ª instância na sequência de um recurso inicialmente interposto pela arguida Zélia, não mais a pena aplicada poderia ser agravada, em 1.ª ou em 2.ª instância. **(1,5 valores)**



CNA
Comissão Nacional de Avaliação



ORDEM dos
ADVOGADOS

PROVA ESCRITA DE AGREGAÇÃO
Curso de Estágio 2015
(Época Especial)

(RNE- Regulamento nº 913-A/2015)

19 | JANEIRO | 2018

Área Opcional
Práticas Processuais Administrativas
(2 Valores)

GRELHA DE CORREÇÃO

Em 12 de Setembro de 2017, António apresentou, no órgão competente da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (OSAE), requerimento em que pedia a sua inscrição. Por despacho de 20 de Outubro de 2017, que lhe foi notificado no dia 27 do mesmo mês, o requerimento de António foi indeferido, sendo-lhe recusada a inscrição na OSAE.

a) Admitindo que, no caso, a OSAE estava legalmente vinculada ao deferimento do pedido de inscrição, de que meio processual pode António socorrer-se para fazer valer o seu direito? (1,25 valores)

Critério Orientador de Correção

A resposta correta é a seguinte: António pode pedir a condenação da OSAE na prática do ato de inscrição de António, nos termos do art.º 66.º do CPTA.

Na fundamentação da sua resposta, o examinando deve:

- salientar que o objeto do processo não é a impugnação do ato de recusa, mas, diretamente, a pretensão que se dirige à prática do ato recusado e à constituição da relação jurídico-administrativa que dele deriva (art.º 66.º, nº 2 do CPTA);

- evidenciar que a eliminação do ato de recusa da ordem jurídico-administrativa não é pressuposto da ação, mas, isso sim, consequência direta da decisão condenatória (art.º 66.º, nº 2, segunda parte, do CPTA).

(1,25 valores)

b) No dia de hoje (19 de Janeiro de 2018), está António ainda em tempo de fazer uso desse meio processual? (0,75 valores)

Critério Orientador de Correção

A resposta correta é afirmativa: António está ainda em tempo de propor a ação, uma vez que o prazo de caducidade, que é de 3 meses, apenas termina no dia 29 de Janeiro de 2018.

Na fundamentação da sua resposta, o examinando deve referir-se ao regime dos arts. 58.º, nº 2, 69.º, nº 2 e 59.º, nº 2 do CPTA, assim como ao art.º 279.º al. e) do Código Civil (ex vi art.º 58.º, nº 2 do CPTA).

(0,75 valores)



CNA

Comissão Nacional de Avaliação



ORDEM dos
ADVOGADOS

PROVA ESCRITA DE AGREGAÇÃO

**Curso de Estágio 2015
(Época Especial)**

(RNE- Regulamento nº 913-A/2015)

19 | JANEIRO | 2018

**Área Opcional
Práticas Processuais Laborais
(2 Valores)**

GRELHA DE CORREÇÃO

No passado dia 15 de dezembro, sexta-feira, Inês Maria, residente na cidade de Coimbra, onde trabalhava para a S3,Lda, enviou à sua entidade empregadora uma carta registada com aviso de receção, comunicando-lhe que, após melhor reflexão, decidira, e fazia cessar por essa carta, o acordo escrito de revogação do contrato de trabalho que os ligava, recordando ainda que não recebera até à data qualquer quantia a título de compensação prevista em tal acordo, ou por efeito da cessação pactuada, e que o referido acordo revogatório fora assinado por ambos no dia anterior, aliás, sem a presença de terceiros.

Na segunda-feira seguinte, 18 de dezembro, pelas 14H00, quando se apresentou ao trabalho para iniciar a jornada diária, o gerente de S3, Lda, revoltado com o teor da carta que acabava de receber, recusou a entrada de Inês Maria no local de trabalho, manifestando-lhe de viva voz que ela «já não é [era) trabalhadora da S3, Lda.», que «não a admitia de novo», que «não voltava a trabalhar ali», pelo que Inês Maria, muito desanimada, regressou a casa, na companhia de uma amiga, que assistiu a tudo

QUESTÕES

1. Inês Maria não se conforma com a recusa da S3, Lda e pretende hoje, mais serena, recorrer à via judicial, clamando pela sua reintegração no seu posto de trabalho.

a) Qual a ação que Inês Maria deve intentar? Justifique. **(0,50 valores)**

Critério Orientador de Correção

Por se tratar de despedimento individual comunicado verbalmente e não compreendido no artigo 98º-C, n.º 1, do CPT, deverá ser intentada uma ação com processo declarativo comum (artigos 21º-1ª, 48º e 49º, todos do CPT).

(0,50 valores)

b) Qual o tribunal competente? Justifique. **(0,50 valores)**

Critério Orientador de Correção

O Tribunal competente é o Juízo do Trabalho de Coimbra, por ser o juízo competente do tribunal do lugar da prestação de trabalho ou do domicílio do trabalhador do Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra, nos termos do artigo 14º, n.º 1, do Código de Processo do Trabalho (CPT) e Anexo I do Decreto-Lei nº 86/2016, de 27/12.

(0,50 valores)

2. Suponha que na ação proposta por Inês Maria, que foi considerada procedente, a autora optou pela indemnização substitutiva da reintegração prevista no artigo 391.º do Código do Trabalho, não

formulando, contudo, pretensão de condenação da S3, Lda., no pagamento das retribuições intercalares ou de tramitação, previstos no artigo 390.º n.º 1 do CT.

- Deveria, ainda assim, o Tribunal condenar no pagamento daqueles salários? Justifique. **(1 valor)**

Critério Orientador de Correção

Dispõe o artigo 74.º do CPT (Condenação extra vel ultra petitem), que o juiz deve condenar em QUANTIDADE SUPERIOR AO PEDIDO ou em OBJETO DIVERSO dele quando isso resulte da aplicação à matéria provada, ou aos factos de que possa servir-se, nos termos do artigo 514.º do Código de Processo Civil, de PRECEITOS INDERROGÁVEIS DE LEIS OU INSTRUMENTOS DE REGULAMENTAÇÃO COLETIVA de TRABALHO.

Segundo a doutrina, esta norma materializa um princípio específico do Direito Processual Laboral face ao Direito Processual Civil, e tem fundamento no CARÁTER GARANTÍSTICO OU TUTELAR DO DT, derivado da dupla subordinação do trabalhador (jurídica e económica).

Assim, em vez dos princípios do DISPOSITIVO e de AUTO-RESPONSABILIDADE das partes vigentes no processo civil, no processo laboral, muitas vezes temos a NATUREZA IMPERATIVA, INDISPONÍVEL E INDERROGÁVEL de certos preceitos legais, que se aplicam e regulam SITUAÇÕES JURÍDICAS INDISPONÍVEIS, SUBTRAÍDAS À VONTADE DAS PARTES, DE CARÁTER ABSOLUTO, que consagram certos direitos subjetivos dos trabalhadores que impõem uma espécie de INTERVENÇÃO OFICIOSA DO JUIZ, através da condenação EXTRA VEL ULTRA PETITUM, conforme previsto nos termos do art.º 74.º do CPT.

Ora, tem-se entendido maioritariamente que os SALÁRIOS DE TRAMITAÇÃO, o direito às retribuições vincendas desde o despedimento até ao trânsito em julgado da decisão final, NÃO SE SITUAM no campo da inderrogabilidade absoluta, não tendo subjacentes razões de interesse e ordem públicas, relevando-se até que, no caso, é a Inês Maria que opta pela indemnização substitutiva da reintegração, ou seja, pela cessação do contrato de trabalho, ainda que com fundamento no despedimento ilícito de que foi alvo.

O direito às retribuições vincendas desde o despedimento até ao trânsito em julgado da decisão final tem natureza disponível não sendo possível o respetivo reconhecimento sem a formulação de um concreto pedido nesse sentido, não tendo aplicação neste âmbito o disposto no artigo 74.º do Código de Processo do Trabalho.

(1 valor)